




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

139  
X

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM.  
Juiz Federal, Dr. ALEXANDRE SORMANI.  
Marília, 27 de maio de 2010.

  
Técnico Judiciário – RF 2461

Autos nº 0003132-94.2010.403.6111  
Pedido de Liberdade Provisória  
Requerente: Maurício Machado

Vistos.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória dinamizado pelo requerente, acima indicado, já qualificado nos autos, preso em flagrante delito, constando da comunicação de prisão efetuada pela Autoridade Policial a imputação dos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140, 147 e 158, todos do CPB.

Inicialmente, embora a advogada do autuado tenha apresentado o pleito com o título de *Habeas Corpus*, o pedido foi apreciado como pedido de relaxamento da prisão, considerando-se que a prisão já havia sido comunicada a este Juízo, em plantão judiciário.

Os aspectos formais da regularidade da prisão foram apreciados nos autos da comunicação de prisão em flagrante, em plantão judiciário, onde foi proferida decisão reconhecendo a legalidade da prisão, em 23 de maio de 2010. Determinou-se ainda, na mesma decisão, a instrução dos autos com informações dos antecedentes criminais e comprovação de residência do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

140  
/

atuado, para posteriormente apreciar a necessidade de manutenção da custódia, consoante o disposto no art. 312, do CPP, mediante prévia manifestação do MPF.

Instruídos estes autos com as informações dos antecedentes criminais e comprovação de residência apresentada pela advogada do atuado, os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal.

Manifestou-se o *Parquet* à fls. 121-v, requerendo esclarecimentos a respeito do endereço do requerente, tendo em vista a divergência entre os endereços informados por ocasião de sua prisão e o endereço informado nestes autos pela advogada do requerente.

Vieram aos autos os esclarecimentos sobre o endereço do requerente às fls. 126/133. Novamente com vista dos autos, manifestou-se o MPF às fl. 135/136 pela concessão da liberdade provisória, sem fiança.

Brevemente relatados, DECIDO.

Inicialmente cumpre esclarecer que a legalidade da prisão em flagrante já foi oportunamente analisada por este magistrado, em plantão judiciário, nos autos da comunicação de prisão em flagrante (feito nº 0003131-12-2010.403.6111), onde constatou-se presentes os requisitos formais para sua subsistência, especificamente quanto ao delito previsto no art. 158, do CPB, conforme decisão proferida em 23 de maio de 2010 (cópias às fls. 17/21).

Cumpra agora apreciar nestes autos, o pedido de liberdade provisória formulado.

A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.

O direito pátrio tratou de conferir-lhe *status* constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

191  
7

*“Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança”.*

No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o § 2º do versículo fundamental citado.

Isso sem contar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade; é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.

Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária.

Conforme preconizado no artigo 310, parágrafo único, do CPP, essa necessidade deve ser avaliada de forma negativa, devendo descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: **como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.**

É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma dentre as hipóteses elencadas.

Contudo, compulsando estes autos, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente.

Pelas folhas de antecedentes criminais carreadas aos autos, verificam-se registros antigos, sendo ele tecnicamente primário. Comprovou residência fixa e constam dos autos elementos que demonstram ocupação lícita, considerando-se que não há nos autos elementos que demonstrem que sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ocupação como microempresário seja utilizada para a prática de delito.

Nada recomenda seja mantido encarcerado, sujeito aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada, nunca sendo demais lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra:

*“Seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cinicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos”.*<sup>1</sup>

Tenho como impostergável o deferimento do pedido avivado nesta sede.

Invocando os fundamentos já aduzidos, considero preenchidos os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória sem fiança, consoante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 135/136.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA para MAURÍCIO MACHADO, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo - sob pena de revogação, com fundamento no art. 310, parágrafo único, do CPP e no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal.**

**EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTUTA  
CLAUSULADO.**

**O compromisso de comparecimento a todos os atos do processo deverá ser formalizado pelo Oficial de Justiça, colhendo assinatura do requerente por ocasião do cumprimento do alvará de soltura. Expeça-se.**

<sup>1</sup> Roberto Lyra, in Novo Direito Penal, 1971, vol. III, pg. 109-111.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

143  
9

Comunique-se ao I.L.R.G.D e a Autoridade Policial  
(inclusive para registro no banco de dados do INI).

Comunique-se à Corregedoria Regional, para fins de  
atualização do registro no Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações  
Provisórias, nos termos do art. 2º-A, § 2º, da Resolução nº 66/2009, considerando-  
se a comunicação realizada por e-mail em data de 24/05/2010 (cópia à fls.  
137/138).

Notifique-se o Ministério Público Federal.

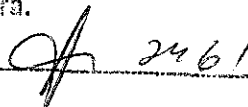
Int.

Marília, 27 de maio de 2010.

  
**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**D A T A**

Em 27 de maio de 2010  
baixaram estes autos à Secretaria, com  
o despacho supra.

  
2461